



COORDENADORES

Luís Antônio Giampaulo Sarro

Maria Amelia Saraiva

Sérgio Ruy Barroso de Mello

Victor Augusto Benes Senhora

2ª
EDIÇÃO
REVISADA E
ATUALIZADA

Comentários à Lei do Contrato de SEGURO



Prefácio do Professor **FLÁVIO TARTUCE**
*Pós-doutor e Doutor em Direito Civil pela
Faculdade de Direito da USP.*

Posfácio de **RICARDO BECHARA SANTOS**
Advogado especializado em Direito de Seguro.

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

SOBRE OS COORDENADORES

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-graduado em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Advogado especializado em Direito Securitário, Bancário, Administrativo, Civil e Processual Civil. Procurador do município de São Paulo aposentado. Membro do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Direito Municipal de São Paulo — ESDM-SP. Ex-presidente do Grupo Nacional de Trabalho de Processo Civil (2010-2022), ex-2º Vice-presidente (biênio 2012-2014) e conselheiro (biênio 2020-2022), atual Diretor Vice-presidente de Assuntos Legislativos da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro — AIDA Brasil (biênios 2022-2024 e 2024-2026). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Sócio-administrador da GIAMPAULO SARRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

MARIA AMELIA SARAIVA

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP) (1975). Inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção São Paulo sob o nº 41.233. Especialização em Processo Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Sócia de SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Acumula ampla experiência e capacitação nos diversos campos do Direito Privado e Público. Acadêmica da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP). Presidente da Associação Internacional de Direito de Seguros (AIDA).

SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

Pós-graduado em Direito de Seguro e resseguro pela Universidade de Santiago de Compostela (USC — Espanha). Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor da Cadeira Direito de Seguros e Resseguros dos cursos de Pós-graduação da Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro (UCAM-RJ). Professor na Pontifícia Universidade Católica de Belo Horizonte (PUC-MINAS). Professor na Escola de Negócios de Seguros (FUNENSEG) e na Fundação Getúlio Vargas (FGV). Professor na cadeira de Direito e Previdência Complementar Privada no curso de Pós-graduação (MBA) em Previdência Complementar na Universidade Federal do Rio de Janeiro — UFRJ (COPPE) e na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Vice-presidente Mundial da Associação Internacional de Direito do Seguro (AIDA). Presidente do Conselho da Associação Internacional de Direito de Seguros (AIDA Brasil).

VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA

Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-SP). Especialista em Direito de (res)seguro pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP) e Universidade Nova de Lisboa (Portugal). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Diretor Acadêmico da Associação Internacional de Direito de Seguros — AIDA BRASIL (2024-2026). Presidente do Conselho Fiscal da OABPrev-SP (2024-2026), Professor convidado na Escola de Negócios e Seguros (ENS) em cursos de extensão e MBA e sócio titular do escritório J. ARMANDO BATISTA E BENES ADVOGADOS — JAB. Advogado.

APRESENTAÇÃO

Fruto de estudo do Instituto Brasileiro de Direito de Seguro (IBDS), o Anteprojeto de Lei do Contrato e Seguros foi apresentado, em maio de 2004, pelo então Deputado Federal e ex-ministro da Justiça José Eduardo Martins Cardozo, tendo inicialmente tramitado como Projeto de Lei nº 3.555, na Câmara dos Deputados.

Durante a tramitação legislativa, o Marco Legal de Seguro, projetado no período entre 2007 e 2009, recebeu emendas e modificações, e, em 2010, foi apensado ao Projeto de Lei nº 8.034, de autoria do Deputado Federal Rúbens Moreira Mendes, quando foi apresentado um Substitutivo pelo Deputado Federal Armando Virgílio.

Em 2011, foi constituída uma Comissão Especial, tendo o projeto recebido emendas e modificações entre 2012 e 2014.

Houve também o apensamento do Projeto de Lei nº 8.290/2014, de autoria do Deputado Federal Marcos Montes, bem como do Projeto de Lei nº 733/2015, de autoria do Deputado Federal Lucas Vergílio.

Nos dias 17 de maio e 26 de junho de 2016, foram realizadas audiências públicas, com a participação ativa de autoridades importantes como os Doutores Robert Bittar (FUNENSEG), João Francisco Borges (FENSEG), Paulo Fernando Mattar (SINCOR/MG), Igor Rodrigues Britto (SENACON), Márcio Coriolano (CNseg), Armando Vergílio (FENACOR) e Joaquim Mendanha de Ataídes (SUSEP).

Aprovado pela Câmara dos Deputados em 13-12-2016, o referido projeto de lei foi remetido ao Senado Federal em 12-4-2017, quando passou a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 29/2017 (PLC nº 29/2017), tendo sido designado relator, em 31-8-2017, o Senador Armando Monteiro.

Em 2023, ganhou evidência e passou por mudanças redacionais substanciais. Em 18-6-2024, o Plenário do Senado Federal aprovou o Substitutivo ao PLC nº 29/2017 e o devolveu à Câmara dos Deputados, quando passou a tramitar como PL nº 2.597/2024 até que, em 5-11-2024, foi aprovado em Plenário.

Após cerca de vinte anos de tramitação legislativa, foi publicada, em 10-12-2024, a Lei nº 15.040, conhecida como a Lei do Contrato de Seguro ou Marco Legal dos Seguros, com vacância de 1 (um) ano a partir de sua publicação (art. 134).

Em seu art. 133, o Marco Legal dos Seguros revoga o inc. II do § 1º do art. 206 e os arts. 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10-1-2002 (Código Civil), bem como os arts. 9º a 14 do Dec.-Lei nº 73, de 21-11-1966.

Como se observa do próprio sítio da SUSEP na internet,¹ a nova legislação “visa a amenizar assimetrias, gerar confiança nas contratações, aumentar a demanda por seguro e fazer crescer o mercado, incorporando em diversos dispositivos princípios de eticidade contratual e de concretização da Ordem Econômica Constitucional”.

1 SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. Lei do Contrato de Seguro é publicada. Nova legislação visa a amenizar assimetrias, gerar confiança nas contratações, aumentar a demanda por seguro e fazer crescer o mercado. Publicado em 10-12-2024. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/dezembro/lei-do-contrato-de-seguro-e-publicada>. Acesso em: 8 mar. 2025.

Pretende-se trazer “medidas de estímulo ao setor de seguros, aumentando a transparência e a *proteção dos consumidores*” e “proporcionar o acesso e consumo de seguro no nosso país”, afirmou.

A Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro (AIDA BRASIL), instituição de cunho científico, sem fins lucrativos, fundada em 28-4-1960, em Luxemburgo e no mesmo ano no Brasil, integrada por profissionais do direito de seguro entre advogados, professores universitários, juizes e estudantes de direito, tendo como membros os chefes de departamentos jurídicos das principais companhias de seguros e resseguros nos países, não poderia deixar de dar a sua contribuição na interpretação da nova lei e orientação ao mercado de seguro e aos operadores do Direito de Seguro quanto a sua adequada aplicação.

Foi durante o jantar em comemoração aos 50 anos de atuação no mercado de seguros, em homenagem ao caríssimo amigo Ricardo Bechara Santos, ocorrido no dia 22-10-2024, antes ainda da sanção e publicação da nova Lei do Contrato de Seguro, que nos veio a ideia de construção desta obra coletiva, por meio dos membros da AIDA Brasil. A ideia foi verbalizada a alguns participantes ali presentes, a começar pela atual presidente da AIDA Brasil, Maria Amelia Saraiva, pelo homenageado, que teve participação direta, como consultor da CNseg, no processo de aprimoramento da redação da nova Lei, o qual de pronto se colocou à disposição para contribuir, pelo Vice-Presidente da AIDA Internacional, Sérgio Ruy Barroso de Mello e outros. Aprovada pela Diretoria, os convites foram direcionados inicialmente à diretoria e aos membros do Conselho Consultivo, aos presidentes dos 13 Grupos Nacionais de Trabalho, possibilitando que eles indicassem até 3 (três) membros de cada grupo, bem como alguns convites a outros especialistas do mercado de seguro e professores, mestres e doutores na matéria de seguros.

Infelizmente, devido ao elevado número de membros, não foi possível estender o convite a todos os integrantes dos 13 grupos nacionais de trabalho,² de sorte que muita gente boa, com altíssima qualificação, ficou de fora.

Como critério, possibilitou-se inicialmente que todos os convidados escolhessem os artigos que gostariam de comentar, permitindo-se que vários dispositivos da Lei do Contrato de Seguro tivessem mais de um comentarista, sem que cada um tomasse conhecimento dos trabalhos produzidos pelos outros.

No momento da escolha, foram apresentados todos os artigos, com a indicação dos já distribuídos, o que nos permitiu completar a distribuição de tal maneira que todos os dispositivos tivessem pelo menos um autor ou coautores.

Inicialmente, foi concedido o prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos, o qual foi prorrogado por mais 60 dias. E, ao final, algumas prorrogações justificadas foram administradas.

A opção por concluir a obra coletiva com mais tempo visou obter maior aprofundamento no estudo de cada seção, permitindo que o livro contivesse robusto material doutrinário. Temos, pois, a convicção de que tal objetivo foi plenamente atendido.

2 Participantes de um, de alguns ou de todos dos seguintes Grupos Nacionais de Trabalho da AIDA Brasil: Agro Negócio e Seguro (92 membros no respectivo grupo de WhatsApp), Automóvel (213 membros), Garantia (132 membros), Novas Tecnologias e Inovação (66 membros), Pessoas e Previdência (163 membros), Processo Civil (224 membros), Regulatório e Compliance (142 membros), Responsabilidade Civil e Seguro (299), Resseguro (86 membros), Seguro-Saúde (99 membros), Solução de Conflitos (83 membros) e Transportes (86 membros), além da AIDA JOVEM (56 membros).

E com orgulho afirmamos que dentre os inúmeros coordenadores, autores e coautores, há 6 (seis) presidentes da AIDA Brasil (atual e ex-presidentes),³ sendo um deles atual Vice-Presidente da AIDA Internacional.

Além disso, há várias disposições da Lei do Contrato de Seguro de caráter processual civil, o que nos permitiu obter os estudos e análises de especialistas em Direito de Seguro e, paralelamente, de grandes processualistas civis.⁴

Tencionamos que a presente obra coletiva seja dinâmica, para ser permanentemente atualizada e aprimorada, quiçá após outras edições.

Para o Prefácio convidamos o professor Flávio Tartuce, que integrou a comissão de juristas que elaborou o Anteprojeto contendo a proposta de revisão do Código Civil de 2002, o qual deu origem ao Projeto de Lei nº 4/2025, ora em tramitação pela Câmara dos Deputados.

E, para fechar com chave de ouro, para o posfácio, chegamos a pensar em convidar um dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos últimos quatro livros produzidos no âmbito do Grupo Nacional de Trabalho de Processo Civil, mas optamos por convidar quem foi prestigiado pela Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro com a instituição da comenda Ricardo Bechara Santos,⁵ aprovada em reunião do Conselho ocorrida no dia 29-7-2024 e regulamentada pela Diretoria da AIDA Brasil, e que contribuiu com esta obra coletiva com substanciosos comentários aos artigos que tratam do interesse legítimo e da prescrição.

Enfim, esperamos que a presente obra coletiva possa contribuir efetivamente para o desenvolvimento do Direito de Seguro e servir de farol para os operadores do mercado de seguros, para os estudantes, bacharéis, advogados, magistrados, mestres e doutores na matéria securitária.

Ainda, por fim, ficam os nossos agradecimentos a todos os coordenadores, autores e coautores e, principalmente, à direção da Editora Rideel, por ter confiado na qualidade dos trabalhos dos membros da AIDA Brasil.

São Paulo, inverno de 2025.

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Diretor Vice-Presidente de Assuntos Legislativos da
AIDA BRASIL

3 Washington Luís Bezerra da Silva, Angélica Carlini, Inaldo Bezerra da Silva, Juliano Ferrer, Maria Amelia Saraiva e Sérgio Ruy Barroso de Mello, atual vice-presidente da AIDA Internacional.

4 Humberto Theodoro Júnior (que contribuiu com artigos para os últimos seis livros do GNT de Processo Civil, a saber, da Editora Rideel: *Novo Código de Processo Civil – Principais alterações do sistema processual civil e Código de Processo Civil Anotado e Comentado* e da Editora Quartier Latin: *Arbitragem e seguro e processo civil e seguro*, volumes I, II e III) e Paulo Henrique dos Santos Lucon, que participou de todas as obras mencionadas anteriormente, tanto na qualidade de coautor, quanto ao nosso lado na coordenação.

5 A primeira instituição a receber a Comenda Ricardo Bechara Santos foi a Escola de Negócios e Seguros (ENS), durante o XIV Congresso Brasileiro de Direito de Seguro e Previdência, realizado nos dias 8 e 9 de abril, no WTC em São Paulo.

APRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGURO (AIDA)

A Associação Internacional de Direito do Seguro é uma instituição de cunho científico, sem fins lucrativos, fundada em 28-4-1960, em Luxemburgo. É mundialmente conhecida como AIDA, as iniciais de seu nome em francês, Association Internationale de Droit des Assurances. Os 16 Membros Fundadores nomearam um Comitê Diretivo provisório e dois copresidentes, os professores Antigono Donati, da Itália, e Hans Möller, da Alemanha, a quem, respectivamente, foi atribuída a tarefa de incentivar a criação de seções nacionais da AIDA no mundo latino e no mundo anglo-saxão e germânico.

Presente nos principais países de todos os continentes, a AIDA é integrada por profissionais do direito de seguro entre advogados, professores universitários, juízes, Ministros de Estado e estudantes de direito. A AIDA tem também como membros os chefes de departamentos jurídicos das principais companhias de seguros e resseguros nos países em que possui seção.

A AIDA internacional, cuja sede fica em Londres, é dirigida por uma Diretoria composta por um presidente, três vice-presidentes, um secretário-geral e um tesoureiro, eleitos a cada quatro anos, no seu Congresso Mundial. Acima da Diretoria funciona o Conselho Mundial, órgão deliberativo máximo, composto por 25 conselheiros, indicados pelas Seções Nacionais.

Cada país-membro possui sua própria estrutura organizacional, geralmente em moldes semelhantes ao da AIDA Internacional.

As Seções Nacionais da AIDA espalharam-se pelos continentes africano, americano, asiático e europeu. Além do intercâmbio científico e de experiências que se processam em nível nacional, as Seções da AIDA encontram-se periodicamente (a cada quatro anos) em congressos mundiais. O primeiro realizou-se na Itália (1962), seguindo-se Hamburgo (1966), Paris (1970), Lausane (1974), Madrid (1978), Londres (1982), Budapest (1986), Copenhague (1990), Sydney (1994), Marrocos (1998), Nova York (2002), Buenos Aires (2006), Paris (2010). Em 2014, novamente em Roma, na Itália, em 2018 no Rio de Janeiro (Brasil) e em 2022, na Austrália.

Os estatutos da AIDA autorizam as Seções Nacionais, juntamente com os congressos mundiais, a organizar conferências regionais ou transnacionais. Nesta linha, já foram realizados congressos reunindo as Seções da América Central, da América do Sul e em nível pan-americano e ibero-latino-americano.

Os países ibero-latino-americanos organizaram um Comitê permanente denominado Comitê Ibero-Latino-Americano de Direito de Seguro (CILA), cuja função é congregar as Seções Nacionais da região, facilitando o seu desenvolvimento e estimulando o intercâmbio de informações e experiências.

O Comitê Ibero-Latino-Americano de AIDA (CILA), único em seu gênero na Associação Internacional de Direito de Seguros, foi criado em 1962, por ocasião da realização do memorável I Congresso Mundial de Direito de Seguros celebrado em Roma, por iniciativa de um seleto grupo de acadêmicos e de membros das Seções Nacionais da AIDA da Espanha, Portugal e de diferentes Seções Latino-americanas, com o fim de fortalecer os vínculos existentes entre as distintas

Seções Ibero-americanas, assim como de reunir esforços em prol do estudo e da divulgação do Direito de Seguros e de suas matérias afins.

O Conselho Presidencial da AIDA criou vários Grupos de Trabalho com o propósito de conduzir pesquisas em campos específicos do direito de seguro e matérias correlatas. Toda a atividade de estudo e pesquisa em direito comparado de seguros é conduzida pelos Grupos Internacionais de Trabalho, criados levando-se em consideração os campos específicos da legislação de seguros e afins, os quais são compostos por até três membros de cada Seção Nacional e estão divididos nos seguintes temas: *accumulation of claims and subrogation* (acúmulo de sinistros e sub-rogação); *civil liability insurance* (seguro de responsabilidade civil); *climate change* (alterações climáticas); *consumer protection and dispute resolution* (proteção do consumidor e resolução de litígios); *credit insurance and surety* (seguro de crédito e garantia); *distribution of insurance products* (distribuição de produtos de seguro); *marine insurance* (seguro marítimo); *motor insurance* (seguro automóvel); *new technologies, prevention & insurance* (novas tecnologias, prevenção e seguro); *personal insurance and pensions* (seguro pessoal e pensões); *reinsurance* (resseguro); e *state supervision of insurance* (supervisão estatal de seguros). A AIDA Brasil, para o desenvolvimento dos estudos científicos do instituto do Direito de Seguro, constituiu os seguintes Grupos Nacionais de Trabalho (GNTs): agronegócio e seguro; AIDA Jovem; automóvel; garantia; novas tecnologias e inovação; pessoas e previdência; processo civil; regulatório e *compliance*; responsabilidade civil e seguro; resseguro; seguro saúde; solução de conflitos; e transportes.

Sites: <https://aida.org.br/>

Facebook: <https://www.facebook.com/aidabrasiloficial>

LinkedIn: <https://www.linkedin.com/company/aida-brasil/>

Instagram: <https://www.instagram.com/aidabrasiloficial/>

YouTube: <https://www.youtube.com/@aidabrasil8940>

São Paulo, inverno de 2025.

MARIA AMELIA SARAIVA

Presidente da AIDA Brasil

SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

Presidente do Conselho Deliberativo da AIDA Brasil

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Diretor Vice-Presidente de Assuntos Legislativos da AIDA Brasil

VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA

Diretor Vice-Presidente Acadêmico da AIDA Brasil

NOTA À 2ª EDIÇÃO

Na apresentação à 1ª edição do livro “Comentários à Lei do CONTRATO DE SEGURO”, da Editora Rideel, registramos nossa esperança de que “a presente obra coletiva possa contribuir efetivamente para o desenvolvimento do Direito de Seguro e servir para os estudantes, bacharéis, advogados, magistrados, mestres, doutores na matéria securitária”, bem como de nossa intenção de que ela “seja dinâmica, para ser permanentemente atualizada e aprimorada, quiçá após outras edições.”

Após alguns meses de vigência da Lei nº 15.040/2024, recebemos da Editora Rideel a autorização para a segunda edição e, para cumprirmos o planejamento inicial, abrimos a todos os coautores a possibilidade de revisão e aprimoramento de seus comentários a cada artigo da Lei do Contrato de Seguro.

Além disto, houve o incentivo a todos que quisessem para contribuírem com novos comentários a outros artigos da referida Lei não examinados por eles na primeira edição.

Como resultado, a obra foi significativamente ampliada por novos comentários a todos os artigos da Lei do Contrato de Seguro.

Apresentamos, assim, a 2ª edição da obra “Comentários à Lei do CONTRATO DE SEGURO”, revisada e ampliada, com suas 156 páginas a mais em comparação a sua 1ª edição.

São Paulo, inverno de 2026.

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Conselheiro da AIDA BRASIL

Biênio 2026/2027

PREFÁCIO

Com muita honra, apresento o prefácio desta bela obra, intitulada *Comentários à Lei do Contrato de Seguro*, coordenada por Luís Antônio Giampaulo Sarro, Maria Amelia Saraiva, Sérgio Ruy Barroso de Mello e Victor Augusto Benes Senhora, grandes lideranças da área de seguros, editada pela Rideel.

Tenho atuado desde os meus anos iniciais da advocacia contenciosa com esse importante contrato e, nos últimos anos, com a elaboração de complexos pareceres, sobretudo no que diz respeito a seguros de feição empresarial. Também sou professor da temática, no âmbito de cursos de pós-graduação que coordeno ou em que leciono como convidado, há mais de duas décadas. Tudo isso faz com que esta obra coletiva esteja nas minhas *principais prateleiras*, a partir de agora.

Não se pode negar que a Lei nº 15.040/2024, conhecida como novo Marco Legal dos Seguros, traz importantes avanços e uma maior segurança jurídica para o meio securitário. Todavia, traz também controvérsias em seu texto, que devem ser sanadas pela doutrina — o que este livro pretende fazer —, e pela jurisprudência no futuro.

Para esta empreitada de análise doutrinária foram convidados grandes especialistas e juristas de todo o País, como Adílson José Campoy, Adilson Neri Pereira, Aluizio Barbosa, Angélica Carlini, Anne Caroline Wendler, Ayrton Pimentel, Carolina Oger, Christiane Hessler Furck, Daniela Benes Senhora Hirschfeld, Darcio José da Mota, Fernanda Paes Leme Peyneau Rito, Gabriel Schulman, Gustavo Amado León, Henrique Pires Arbache, Humberto Theodoro Júnior, Inaldo Bezerra, João Calil Abrão Mustafá Assem, João Eberhardt Francisco, José Américo Zampar Júnior, José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, Juliana Carolina Frutuoso Bizarria, Juliano Ferrer, Landulfo de Oliveira Ferreira Júnior, Laura Pelegrini, Louise Rainer Pereira Gionédis, Luís Antônio Giampaulo Sarro, Marcelo Barreto Leal, Marcelo D'Ávila, Márcia Cicarelli, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Maria Izabel Indrusiak Pereira, Mariana Ferraz Menescal Jahic, Ney Wiedemann Neto, Paula Bing Müller Cauduro, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Ricardo Bechara Santos, Sérgio Ruy Barroso de Mello, Victor Augusto Benes Senhora, Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, Viviane Rosolia Teodoro, Walter A. Polido e Washington Luis Bezerra da Silva.

Como se observa, esta fundamental obra coletiva passa pela análise de toda a Lei nº 15.040/2024, cumprindo o papel doutrinário de estudo e reflexão do seu prazo de um ano de *vacatio legis*, com temas como o risco, o sinistro, a interpretação do contrato de seguro, o seguro como título executivo extrajudicial, o seguro em favor de terceiro, os seguros sobre a vida e a integridade física, o seguro de responsabilidade civil, a competência absoluta da Justiça brasileira e a competência internacional, o resseguro, os seguros obrigatórios, a resolução de conflitos securitários por “meios alternativos”, a regulação do sinistro, a ação direta contra a seguradora e o seu chamamento para integrar o processo, o cosseguro e do seguro cumulativo, a prova do contrato, a transferência do interesse e a prescrição securitária.

Sem dúvidas, a extensão e a profundidade dos temas demonstram tratar-se de obra obrigatória para o estudo e a compreensão da Lei nº 15.040/2024 que, no meu sentir, *dialoga* perfeitamente com o Projeto de Reforma do Código Civil (PL nº 4/2024), cuja aprovação pelo

Parlamento Brasileiro também é necessária, para que o País possa avançar, em prol da segurança jurídica, da estabilidade das relações privadas e da previsibilidade.

Bons estudos, portanto, como sempre eu desejo.

São Paulo, Frio Inverno de 2025.

FLÁVIO TARTUCE

Pós-doutor e Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Civil Comparado e Especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Coordenador do programa de mestrado da Escola Paulista de Direito (EPD). Coordenador e professor dos cursos de Pós-graduação *lato sensu* em Direito Privado da Escola Paulista de Direito (EPD). Relator Geral da Comissão de Juristas para a Reforma do Código Civil, nomeado pelo Senado Federal. Autor, entre outras obras, da coleção Direito Civil, em seis volumes, do *Manual de Direito Civil* e do *Código Civil Comentado*. Atua como advogado, consultor jurídico, parecerista e árbitro das principais Câmaras Arbitrais brasileiras.

ÍNDICE ALFABÉTICO POR AUTORES E COAUTORES

ADILSON JOSÉ CAMPOY

- Artigo 86 – Decaimento e Direito Potestativo.
- Artigo 132 – Do Contrato de Seguro sobre a Vida como Título Executivo Extrajudicial.

ADILSON NERI PEREIRA

- Artigos 24 a 32 – Do Seguro em Favor de Terceiro.

ALUÍZIO BARBOSA

- Artigos 112 a 124 – Dos Seguros sobre a Vida e a Integridade Física.

ANGÉLICA CARLINI

- Artigos 3ª e 4ª – Do Objeto e do Âmbito de Aplicação.
- Artigos 9ª a 12 – Do Risco.
- Artigos 69, 73 e 74 – Do Sinistro.
- Artigo 134 – Disposições Finais e Transitórias. Vigência.

ANNE CAROLINE WENDLER

- Artigo 132 – Do Contrato de Seguro sobre a Vida como Título Executivo Extrajudicial.

AYRTON PIMENTEL

- Artigos 112 a 115 – Dos Seguros sobre a Vida e a Integridade Física.

BÁRBARA BASSANI DE SOUZA

- Artigo 23 – Da Força Executiva para a Cobrança do Prêmio de Seguro.
- Artigo 35 – Da Forma de Ingresso da Cosseguradora na Lide.
- Artigos 98 a 107 – Do Seguro de Responsabilidade Civil.
- Artigo 130 – Da Competência Absoluta da Justiça Brasileira.
- Artigo 132 – Do Contrato de Seguro sobre a Vida como Título Executivo Extrajudicial.

CAROLINA OGER

- Artigos 19 a 23 – Do Prêmio.
- Artigos 60 a 65 – Do Resseguro.
- Artigos 89 a 97 – Dos Seguros de Danos.

CLÁUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA

- Artigos 28 a 32 – Do Seguro em Favor de Terceiro.
- Artigo 90 – Seguro de Danos. Disposições Gerais.

CHRISTIANE HESSLER FURCK

- Artigos 37 a 40 – Os Intervenientes do Contrato de Seguro.
- Artigos 41 a 53 – Da Formação e Da Duração do Contrato de Seguro.

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD

- Artigo 98 – Do Seguro de Responsabilidade Civil.

DARCIO JOSÉ DA MOTA

- Artigos 89 a 97 – Dos Seguros de Danos.

FERNANDA PAES LEME PEYNEAU RITO

- Artigos 13 a 18 – Do Risco.
- Artigos 66, 67, 68, 70, 71 e 72 – Do Sinistro.

FLÁVIO TARTUCE

- Prefácio.

GABRIEL SCHULMAN

- Artigos 89 a 97 – Do Seguro de Dano.
- Artigo 125 – Dos Seguros Obrigatórios.

GUSTAVO AMADO LEÓN

- Artigo 60 – Do Resseguro.
- Artigo 86 – Da Regulação e da Liquidação do Sinistro.
- Artigo 129 – Resolução de Conflitos por Meios Alternativos.

HENRIQUE PIRES ARBACHE

- Artigos 77 a 85 – Da Regulação e da Liquidação de Sinistros.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR

- Artigo 101 – Chamamento da seguradora para integrar o processo.
- Artigos 113 e 114 – Seguro de Vida. Destinação a Pagamento de Dívida do Segurado por Ato de Última Vontade do Segurado. Impossibilidade?
- Artigo 132 – Contrato de Seguro sobre a Vida como Título Executivo Extrajudicial.

INALDO BEZERRA

- Artigos 24, 25, 28 e 32 – Do Seguro em Favor de Terceiro.
- Artigos 98 a 107 – Do Seguro de Responsabilidade Civil.

JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM

- Artigo 130 – Da Competência Absoluta da Justiça Brasileira.

JOÃO EBERHARDT FRANCISCO

- Artigo 23 – Da Força Executiva para a Cobrança do Prêmio de Seguro.
- Artigo 35 – Da Forma de Ingresso da Cosseguradora na Lide.

JOSÉ AMÉRICO ZAMPAR JÚNIOR

- Artigos 33 a 36 – Do Cosseguro e do Seguro Cumulativo.

JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

- Artigos 77 a 85 – Da Regulação e da Liquidação de Sinistros.

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA

- Artigos 33 a 36 – Do Cosseguro e do Seguro Cumulativo.

JULIANO FERRER

- Artigos 54 e 55 – Da Prova do Contrato.

LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JÚNIOR

- **Artigos 108 a 111** – Da Transferência do Interesse.

LAURA PELEGRINI

- **Artigos 112 a 115** – Dos Seguros sobre a Vida e a Integridade Física.
- **Artigo 129** – Resolução de Conflitos por Meios Alternativos.
- **Artigo 131** – Disposições Finais e Transitórias. Competência.

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

- **Artigos 24, 25 e 26** – Seguro em Favor de Terceiro.
- **Artigo 91** – Do Seguro de Dano. Disposições Gerais.
- **Artigo 124** – Dos Seguros Sobre a Vida e a Integridade Física.

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

- **Apresentação da AIDA** – Associação Internacional de Direito de Seguro.
- Apresentação do livro.
- **Artigo 23** – Da Força Executiva para a Cobrança do Prêmio de Seguro.
- **Artigo 35** – Da Forma de Ingresso da Cosseguradora na Lide.
- **Artigos 101 e 102** – Do Seguro de Responsabilidade Civil.
- **Artigos 108 a 111** – Da Transferência do Interesse.
- **Artigo 125** – Dos Seguros Obrigatórios.
- **Artigo 130** – Da Competência Absoluta da Justiça Brasileira.
- **Artigo 132** – Do Contrato de Seguro sobre a Vida como Título Executivo Extrajudicial.
- **Artigo 133** – Dispositivos legais expressamente revogados do Código Civil e DL 73/1966.

MARCELO BARRETO LEAL

- **Artigo 125** – Dos Seguros Obrigatórios.
- **Artigo 128** – Disposições Finais e Transitórias.

MARCELO D'ÁVILA

- **Artigos 89 a 97** – Dos Seguros de Danos.

MÁRCIA CICARELLI

- **Artigo 129** – Resolução de Conflitos por Meios Alternativos.
- **Artigo 131** – Disposições Finais e Transitórias. Competência.

MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

- **Artigos 24, 25 e 26** – Seguro em Favor de Terceiro.
- **Artigo 91** – Do Seguro de Dano. Disposições Gerais.
- **Artigo 124** – Dos Seguros Sobre a Vida e a Integridade Física.

MARIA AMELIA SARAIVA

- **Apresentação da AIDA** – Associação Internacional de Direito de Seguro.

MARIA IZABEL INDRUSIAK PEREIRA

- **Artigos 54 e 55** – Da Prova do Contrato.

MARIANA FERRAZ MENESCAL JAHIC

- **Artigos 54 e 55** – Da Prova do Contrato.

NEY WIEDEMANN NETO

- **Artigos 1º a 134** – Disposições Gerais. Do Objeto e da Aplicação a Disposições Finais e Transitórias.

PAULA BING MÜLLER CAUDURO

- **Artigos 19 a 21 e 23** – Do Prêmio.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

- **Artigo 101** – Chamamento da seguradora para integrar o processo.

RICARDO BECHARA SANTOS

- **Artigos 1º, 5º ao 8º** – Do Objeto e do Âmbito da Aplicação.
- **Artigos 126 e 127** – Da Prescrição.
- Posfácio.

SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

- **Apresentação da AIDA** – Associação Internacional de Direito de Seguro.
- **Artigo 66** – Do Sinistro.
- **Artigos 75, 76, 87 e 88** – Da Regulação e Liquidação de Sinistro.

THIAGO FAGUNDES ROSENFELD

- **Artigos 1º a 134** – Disposições Gerais. Do Objeto e da Aplicação a Disposições Finais e Transitórias.

VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA

- **Apresentação da AIDA** – Associação Internacional de Direito de Seguro
- **Artigos 56 a 59** – Da Interpretação do Contrato
- **Artigo 86** – Da Regulação e da Liquidação do Sinistro. Prazo para a manifestação sobre o sinistro

VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA

- **Artigo 131** – Disposições Finais e Transitórias. Competência.

VIVIANE ROSOLIA TEODORO

- **Artigo 129** – Resolução de Conflitos por Meios Alternativos.

WALTER A. POLIDO

- **Artigos 33 a 36** – Do Cosseguro e do Seguro Cumulativo.
- **Artigos 60 a 65** – Do Resseguro.
- **Artigos 70 e 71** – Do Sinistro.
- **Artigo 76** – Da Regulação e da Liquidação do Sinistro.
- **Artigos 98 a 107** – Do Seguro de Responsabilidade Civil.

WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

- **Artigos 41 a 53** – Da Formação e Da Duração do Contrato de Seguro.

SUMÁRIO

SOBRE OS COORDENADORES.....	V
APRESENTAÇÃO	VII
APRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGURO (AIDA)	XI
NOTA À 2ª EDIÇÃO	XIII
PREFÁCIO.....	XV
ÍNDICE ALFABÉTICO POR AUTORES E COAUTORES	XVII

LEI Nº 15.040, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

Capítulo I – Disposições Gerais	1
Seção I – Do Objeto e do Âmbito de Aplicação.....	1
Seção II – Do Interesse	11
Seção III – Do Risco	23
Seção IV – Do Prêmio	51
Seção V – Do Seguro em Favor de Terceiro	63
Seção VI – Do Cosseguro e do Seguro Cumulativo	94
Seção VII – Dos Intervenientes no Contrato.....	131
Seção VIII – Da Formação e da Duração do Contrato.....	150
Seção IX – Da Prova do Contrato.....	193
Seção X – Da Interpretação do Contrato.....	199
Seção XI – Do Resseguro	207
Seção XII – Do Sinistro	233
Seção XIII – Da Regulação e da Liquidação de Sinistros	269
Capítulo II – Dos Seguros de Dano	323
Seção I – Disposições Gerais	323
Seção II – Do Seguro de Responsabilidade Civil	356
Seção III – Da Transferência do Interesse	415
Capítulo III – Dos Seguros sobre a Vida e a Integridade Física	429
Capítulo IV – Dos Seguros Obrigatórios.....	470
Capítulo V – Da Prescrição	484
Capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias.....	497
POSFÁCIO.....	559

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Pelo contrato de seguro, a seguradora obriga-se, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Ney Wiedemann Neto e Thiago Fagundes Rosenfeld

A essência do contrato de seguro está em um equilíbrio simples, mas juridicamente sofisticado. O segurado paga o prêmio e, em troca, a seguradora assume o risco de eventos futuros e incertos capazes de afetar negativamente a pessoa ou o patrimônio segurado. Trata-se de relação contratual marcada pela mutualidade e pela função preventiva e distributiva de repartição de riscos. A obrigação do segurador não nasce de um dever genérico e ilimitado de indenizar, mas de uma garantia contratualmente delimitada, construída a partir da identificação prévia do interesse protegido e da definição dos riscos assumidos. Portanto, a redação do art. 1º da Lei nº 5.040/2024 consolida essa lógica e reforça dois pilares fundamentais do instituto, que são o interesse legítimo e a predeterminação dos riscos.

O interesse legítimo funciona como limite e fundamento da cobertura. Ele indica que apenas situações que afetem de forma real e juridicamente relevante o segurado ou o beneficiário podem ser protegidas. Ao incluir expressamente o beneficiário, a lei amplia a compreensão desse interesse, abarcando não somente quem contrata o seguro, mas também quem possui expectativa jurídica de receber a indenização. O ponto é relevante porque evidencia que a tutela securitária não se esgota na figura do estipulante ou do segurado direto, alcançando também terceiros legitimamente inseridos na relação de proteção desenhada pela apólice ou pelo contrato.

Já a exigência de riscos predeterminados preserva a natureza técnica do contrato. Tal exigência decorre da própria racionalidade econômica do seguro, que depende da mensuração prévia do risco, do cálculo do prêmio correspondente e da formação equilibrada do fundo mutual. Sem delimitação mínima dos riscos assumidos, desaparece a previsibilidade necessária à operação securitária, comprometendo-se, ainda, a equivalência técnica entre a cobertura concedida e o prêmio cobrado. A seguradora não cobre qualquer evento danoso, mas só aqueles previamente definidos na apólice, o que permite cálculo atuarial adequado e afasta incertezas que comprometeriam a própria viabilidade do sistema securitário.

Esse primeiro artigo, portanto, não é apenas introdutório. Ele estabelece os contornos estruturais do contrato de seguro, delimitando o que pode ser garantido, quem pode ser protegido e quais eventos são juridicamente indenizáveis. Ao reafirmar esses elementos, a lei promove maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade, valores indispensáveis em um setor que lida diretamente com a gestão de riscos. O art. 1º reafirma a função econômica e social do seguro, que é a de transformar incertezas em proteção concreta, dentro de parâmetros claros, legítimos e previamente definidos.

Ricardo Bechara Santos

Antes que tudo, oportuno se me afigura, em caráter preambular, com vistas no tema *interesse legítimo e delimitação do risco no contrato de seguro*, uma breve nota sobre o *risco*, elemento nuclear do contrato de seguro e de certo modo conectado com o tema principal, que na sua expressão mais singela consiste na eventualidade de ocorrência de um evento futuro e incerto (*sinistro*), capaz de modificar, para pior, o *status quo ante* do segurado, seja no aspecto pessoal (*vida e integridade física*) seja no aspecto material (*perda patrimonial*), é dizer que o risco consiste na probabilidade de um evento futuro em regra adverso, multiplicada conforme seja a sua magnitude e agravamento. Por isso, razoável afirmar que o *risco* seria como que o *sinistro em potência*, enquanto o *sinistro* seria o *risco em ato*. Correr risco é fazer ou expor-se a algo que carrega em si uma probabilidade de um resultado não desejado, salvante nos seguros de sobrevivência.

Já entrando no tema principal, cabe de pronto, para melhor visualização, se fazer a necessária remissão ao art. 1º desta mesma lei que, ao conceituar o contrato de seguro, já mostra o seu liame com os dispositivos referentes ao *interesse legítimo* a que nos propomos comentar – ou seja, os arts. 5º a 8º –, ao dispor, *in litteris*, que: “Pelo contato de seguro, a seguradora obriga-se, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a *garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados*” (nossos os grifos). Com efeito, o art. 1º desta nova lei de seguros que revoga todo o capítulo que trata do contrato de seguro no Código Civil de 2002, ainda vigente até o término da *vacatio legis* de um ano por ela estabelecida, vale ressaltar, tem redação praticamente idêntica à do art. 757 do CC, com a única diferença de incluir no *interesse legítimo do segurado* também do *beneficiário*, este entendido em um sentido mais amplo como todo aquele indicado por lei ou pelo próprio segurado para receber a indenização ou o capital segurado, como, por exemplo, os proprietários de imóveis segurados por locatários, e não apenas aqueles dos seguros sobre a vida e integridade física, que, por sinal, não são partes do contrato, detendo apenas uma expectativa de direito ao capital segurado ou à indenização conforme seja de pessoa ou de dano o seguro, que se tornará eficaz e exigível em caso de sinistro.

Daí já se pode antecipar que os dispositivos acima referidos se relacionam visceralmente não só com o *interesse legítimo do segurado*, como também com o *princípio da delimitação do risco*, sobre os quais agregaremos passos mais adiante algumas digressões a respeito.

Art. 2º Somente podem pactuar contratos de seguro entidades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei.

Ney Wiedemann Neto

O art. 2º da lei reza que somente podem pactuar contratos de seguro entidades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei. Portanto, apenas instituições que tenham recebido autorização legal podem celebrar contratos de seguro. Essa regra serve para proteger os consumidores e garantir que apenas empresas regulamentadas, fiscalizadas e com capacidade financeira ofereçam seguros, evitando fraudes ou contratos inválidos.

O Dec.-Lei nº 73/1966, no seu art. 24, dispõe que poderão operar em seguros privados apenas as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade por ações ou de sociedade cooperativa previamente autorizadas pela SUSEP. Importante gizar que a redação do art. 24 do Dec.-Lei nº 73/1966 foi modificada pela LC nº 213/2025. Houve a ampliação das atividades das cooperativas de seguros. Antes restritas a seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho,

A interpretação literal e rígida do § 6º pode produzir consequência desproporcional ao impedir a seguradora de alegar fundamento jurídico relevante, ainda que extraído do próprio contrato e dos fatos já constantes dos autos, apenas porque não foi expressamente mencionado na carta de negativa. Em tal hipótese, a deficiência ou incompletude da fundamentação administrativa passaria a gerar, por via indireta, cobertura inexistente.

Esse resultado não parece compatível com a estrutura do contrato de seguro. A garantia securitária é limitada ao risco predeterminado e às condições contratadas. Se determinado evento não está coberto, a ausência de menção a todos os fundamentos possíveis na negativa administrativa não deveria transformar risco não assumido em risco indenizável.

A sanção pela motivação deficiente pode gerar consequências próprias, inclusive responsabilidade por danos, presunção favorável ao interessado, agravamento do ônus argumentativo da seguradora ou censura à conduta contraditória. Mas não deve impedir, de forma absoluta, o exercício do direito de defesa em juízo.

Também sob a perspectiva do mutualismo, a interpretação absoluta da vedação à inovação posterior é problemática. Se a seguradora for impedida de demonstrar a inexistência de cobertura, mesmo quando o contrato e os fatos indiquem que o risco não foi assumido, o pagamento da indenização recairá sobre o fundo mutual. Isso pode ensejar enriquecimento sem causa do interessado e impor à coletividade de segurados o custo de sinistro não coberto, não precificado e não integrado à base técnica do contrato.

A boa-fé objetiva, portanto, deve operar em ambos os sentidos. De um lado, impede que a seguradora negue cobertura de forma genérica e, somente depois, busque construir novos fundamentos oportunistas para sustentar a recusa. De outro, impede que o interessado se beneficie de uma deficiência formal da negativa para obter indenização que não encontra amparo no contrato, na lei ou no risco efetivamente assumido.

Desse modo, o § 6º deve ser lido em conformidade com a Constituição Federal. Sua função é qualificar a recusa administrativa, exigir motivação e impedir comportamento contraditório da seguradora. Não é, contudo, norma de supressão do direito de defesa, nem mecanismo apto a criar cobertura por preclusão absoluta de argumentos. A recusa administrativa deficiente pode produzir efeitos processuais e obrigacionais relevantes, mas não deve impedir que a seguradora demonstre, em juízo, a inexistência de cobertura, sob pena de violação ao contraditório, à ampla defesa, à vedação ao enriquecimento sem causa e à própria lógica mutualista do contrato de seguro.

Art. 87. Reconhecida a cobertura, a seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização ou o capital estipulado.

§ 1º Os elementos necessários à quantificação dos valores devidos devem ser expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.

§ 2º A seguradora ou o liquidante do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

§ 3º Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o prazo para o pagamento da indenização ou do capital estipulado suspende-se por no máximo 2 (duas) vezes, começando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

§ 4º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo somente pode ser suspenso 1 (uma) vez nos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores e seguros de vida e integridade física, assim como em todos os demais seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente.

§ 5º A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no *caput* deste artigo para tipos de seguro em que a liquidação dos valores devidos implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º O valor devido apurado deve ser apresentado de forma fundamentada ao interessado, não podendo a seguradora inovar posteriormente, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Ney Wiedemann Neto e Thiago Fagundes Rosenfeld

Após reconhecer que o sinistro está coberto pelo contrato, surge outra pergunta essencial: quanto tempo a seguradora tem para efetuar o pagamento da indenização? A Lei nº 15.040/2024 disciplinou essa etapa. Nos termos do seu art. 87, reconhecida a cobertura, a seguradora passa a ter até 30 (trinta) dias para pagar a indenização ou o capital segurado. O prazo começa a correr a partir do momento em que estiverem disponíveis os elementos necessários para a quantificação do valor devido, os quais devem estar claramente indicados na documentação do seguro. Essa exigência impõe à seguradora o dever prévio de definir, de forma transparente, os critérios e documentos indispensáveis à liquidação, evitando incertezas ou exigências posteriores arbitrárias. A regra busca evitar discussões indefinidas sobre o cálculo da indenização e garantir maior previsibilidade ao segurado.

Assim como ocorre na fase de análise da cobertura, a lei admite a possibilidade de solicitação de documentos complementares. Se a seguradora entender que faltam informações relevantes para calcular o valor da indenização, poderá solicitar documentos adicionais, desde que o pedido seja justificado e se refira a elementos que o interessado possa efetivamente produzir. A exigência de justificativa impede pedidos genéricos ou meramente protelatórios, assegurando que a complementação documental esteja vinculada à necessidade concreta de apuração do valor indenizável.

Quando isso ocorre, o prazo para pagamento fica suspenso, retomando sua contagem no primeiro dia útil após a entrega da documentação solicitada. Contudo, essa suspensão não é ilimitada. A legislação estabelece que ela pode ocorrer no máximo duas vezes, sendo reduzida a uma única suspensão nos seguros de veículos, nos seguros de vida e integridade física e também nos seguros de menor valor, cuja importância segurada não ultrapasse 500 salários mínimos.

A lei ainda admite situações excepcionais. Em seguros cuja liquidação envolva maior complexidade técnica, a autoridade fiscalizadora poderá autorizar prazos superiores, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias. Essa previsão dialoga com a realidade de sinistros complexos, como aqueles envolvendo grandes riscos, múltiplos danos ou necessidade de perícias especializadas, preservando a qualidade técnica da apuração sem afastar o controle temporal.

Outro ponto relevante é a exigência de transparência na apuração do valor devido. A seguradora deve apresentar ao segurado a forma de cálculo da indenização de maneira fundamentada e clara, não podendo posteriormente modificar os critérios utilizados, salvo se surgirem fatos

novos que eram desconhecidos no momento da apuração. A interpretação sistemática do art. 87 com o art. 88 evidencia que o descumprimento do prazo de pagamento não é juridicamente neutro, podendo caracterizar mora da seguradora e atrair encargos legais, o que reforça o caráter cogente do prazo estabelecido.

Sérgio Ruy Barroso de Mello

LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO – A INDENIZAÇÃO

Pois bem, verificado o evento garantido e tecnicamente coberto (sinistro), caberá ao segurador, por obrigação contratual, promover o pagamento da indenização, objeto do dever previamente convencionado com o segurado.

Conforme estabelece o art. 87 da LCSR, “reconhecida a cobertura, a seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização ou o capital estipulado”. O legislador não fez distinção sobre o ramo de seguro ou o tipo de risco, apenas estabeleceu prazo único de 30 dias para a liquidação final do sinistro com o pagamento da indenização, o que exigirá do segurador agilidade e competência durante todo o processo de regulação, tarefa muito complexa, até mesmo em razão dos diferentes tipos obrigacionais existentes no marco legal dos contratos de seguro.

De se observar que a natureza jurídica da indenização securitária varia em função da classe ou espécie de seguro. Assim, por exemplo, no seguro de responsabilidade civil, ocorrendo o sinistro, o segurador constitui-se em devedor de indenização em sentido próprio. Já no seguro sobre a vida e a integridade física, o segurador terá apenas a obrigação de pagar o efetivo capital segurado. Nos seguros de dano, a natureza material dependerá de provas relativas ao prejuízo efetivo ocorrido ao segurado, que se traduz em condição suspensiva da obrigação, até que tal prejuízo seja efetivamente demonstrado e apurado.

Nos seguros de danos, o cálculo da indenização observa as regras do art. 87 da LCSR, inclusive no que tange à mora do segurador, que deverá ser evitada, em razão da importância para o segurado/beneficiário do cumprimento dessa obrigação pecuniária pela entidade seguradora.

À primeira vista, parece que a redação do art. 87 não apresenta maiores dificuldades quanto a sua interpretação e aplicação, na prática e como consequência da própria realidade dos fatos que rodeiam o sinistro, e da consequente determinação da extensão da obrigação a cargo do segurador, podem se apresentar várias alternativas, algumas das quais não estão, todavia, mencionadas no referido dispositivo legal.

Com efeito, vamos supor que tenha ocorrido sinistro de danos patrimoniais, como o incêndio que ocasiona perda total do interesse segurado. Nesse caso, o segurado informa ao segurador prontamente, como determinado no inc. II do art. 66 citado, de forma que se passam os 30 dias previstos no art. 87 da LCSR, sem que o segurador reconheça a cobertura, negue a pretensão ou solicite informações e documentação. Portanto, a partir do vencimento do referido prazo, terá por reconhecido o direito do segurado de ser indenizado.

Art. 88. A mora da seguradora fará incidir multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos desde a data em que a indenização ou

Como se observa do próprio sítio da SUSEP na internet,⁷⁰³ a nova legislação “visa a amenizar assimetrias, gerar confiança nas contratações, aumentar a demanda por seguro e fazer crescer o mercado, incorporando em diversos dispositivos princípios de eticidade contratual e de concretização da Ordem Econômica Constitucional”. Pretende-se trazer “medidas de estímulo ao setor de seguros, aumentando a transparência e a proteção dos consumidores” e “proporcionar o acesso e o consumo de seguro”.

Considerando que a Lei de Seguros busca, claramente, proteger o segurado consumidor (sacrificando as relações jurídicas securitárias não consumeristas), deve se ter em mente, no âmbito dos seguros massificados, que não é impossível que, à revelia do pacto contratual fruto da proposta e de sua aceitação pelo segurado, a seguradora, ao emitir a apólice, venha a inserir (ou seja válida), entre as condições gerais do seguro, uma cláusula arbitral. Nestes moldes, o segurado a esta não está validamente aderindo!

Tendo em vista o processo de formação do contrato de seguro massificado, que apresenta peculiaridades em relação a outras modalidades contratuais,⁷⁰⁴ a nova Lei do Seguro traz as exigências dispostas na Lei nº 9.307/1996 (art. 4º, § 2º), no sentido de que a arbitragem não será pactuada por adesão a cláusulas e condições predispostas, exigindo instrumento assinado pelas partes. Busca enfatizá-las, ao mencionar, “nos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, poderá ser pactuada, *mediante instrumento assinado pelas partes*, a resolução de litígios por meios alternativos”.

Sobre a temática dos contratos de adesão, o art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem dispõe que

nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

703 SUSEP – Superintendencia de Seguros Privados. Lei do Contrato de Seguro é publicada. Nova legislação visa a amenizar assimetrias, gerar confiança nas contratações, aumentar a demanda por seguro e fazer crescer o mercado. Publicado em 10-12-2024. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/dezembro/lei-do-contrato-de-seguro-e-publicada>. Acesso em: 8 mar. 2025.

704 “De forma diversa do que se passa com os demais fornecedores em geral, não é a seguradora quem faz a oferta de contratar, nos termos do que dispõem os arts. 31 e 35 do Código de Defesa do Consumidor. É o segurado quem a procura, por intermédio de um corretor, e propõe a contratação de um seguro numa determinada modalidade. Em outras palavras, embora seja a seguradora considerada fornecedora frente aos consumidores, a dinâmica da contratação dos contratos de seguro é diferente em relação a outras modalidades contratuais. É com base na proposta submetida pelo corretor de seguros (representante do segurado) à análise e aceitação pela seguradora que se viabiliza a contratação. A proposta contém a descrição completa e detalhada do bem segurado, a caracterização legal do futuro segurado (proponente) e as condições financeiras do seguro. A proposta caracteriza a intenção objetiva do proponente de efetivar o contrato de seguro com uma determinada seguradora. Essa intenção deve ser sempre realizada por escrito e a proposta deve ser protocolada na seguradora, fazendo constar desse protocolo a data e o horário de recebimento. Qualquer declaração inexistente ou omissão de fatos ou circunstâncias que agravem o risco podem tornar o seguro nulo, desobrigando a seguradora de pagar qualquer indenização. Através da proposta, a seguradora faz uma primeira análise do risco, podendo decidir de imediato pela sua aceitação. Mesmo os grandes segurados não escrevem as cláusulas gerais das apólices, as quais são regulamentadas e fiscalizadas pela SUSEP. O instrumento contratual não preexiste à manifestação de vontade do segurado. Há um plano de seguro com base no qual a seguradora poderá emitir a apólice, nela estabelecendo as condições contratuais. A aceitação da proposta do seguro, em regra, dá-se tacitamente pelo decurso de prazo de que dispõem as seguradoras para aceitar o risco. A apólice, com as condições do seguro, é emitida depois da aceitação da proposta pelo segurado.” (IBDS – Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. *Contrato de seguro: uma lei para todos*. PL nº 3.555/2004 e PL nº 8.084/2010. São Paulo: Quartier Latin, 2012.)

O dispositivo acima estabelece requisitos formais específicos à cláusula compromissória, quando inserta em contratos de adesão,⁷⁰⁵ para os quais a Lei do Seguro poderia apenas fazer remissão.⁷⁰⁶ Esse tratamento legal refere-se à cláusula compromissória.

Veja-se que tais requisitos não se estendem ao compromisso arbitral (o que não é indicado pela nova legislação securitária), ao qual a Lei de Arbitragem, em seu art. 10, estabelece os elementos indispensáveis, não obstante as partes poderem convencionar outros. A ausência dos elementos obrigatórios pode gerar impedimento à instauração da arbitragem. O compromisso pode, ou não, ser precedido de cláusula compromissória.

Deve-se, também, pensar na circunstância de que, mesmo tendo havido sugestão prévia de arbitragem por parte do segurador, nem por isso estaria o segurado (consumidor) vinculado à arbitragem, podendo optar por submeter-se a ela futuramente.

Quando emitida a apólice — com base na proposta de seguro submetida à seguradora, quando da contratação — é que o segurado teria conhecimento efetivo do conteúdo da avença, à luz do qual poderá sentir-se seguro ou não com relação à previsão da arbitragem e com os termos da cláusula compromissória.

Com a redação do art. 129, pretendeu-se que o segurado não ficasse desprotegido contra investidas por parte dos seguradores, que poderiam fazer incluir, unilateralmente na apólice, que deveria apenas instrumentalizar o ajuste, uma cláusula arbitral e depois utilizá-la para iniciar uma arbitragem, mesmo sem a prévia concordância do segurado, obrigando-o a arbitrar ao menos para discutir a existência e validade do compromisso, haja vista o princípio *kompetenz-kompetenz*.⁷⁰⁷

Para as cláusulas compromissórias inseridas em contratos de adesão (como é o caso de boa parte dos contratos de seguro, em especial os massificados, o que não quer dizer que sejam todos eles de adesão e de consumo), a Lei nº 9.307/1996 entende como válida a previsão, quando a arbitragem for iniciada pelo aderente, ou quando esse concordar de forma expressa com a sua

705 Vale destacar que, na interpretação dos contratos de adesão, grande importância tem o princípio da transparência, isso porque as cláusulas contratuais gerais, unilateralmente elaboradas pelo predisponente, só integrarão o contrato se o aderente tiver o conhecimento delas ou pelo menos tiver a oportunidade de ter conhecimento de sua inserção no contrato, antes ou durante a celebração deste, e aceitar seu uso.

706 “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA PARA ENTREGA DE IMÓVEL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. IMPOSIÇÃO DA ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. 1. O propósito dos embargos de divergência consiste em dizer se: a) é nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem; e b) se o fato de o consumidor ajuizar ação judicial afasta a obrigatoriedade de participação no procedimento arbitral. 2. Na linha da pacífica e atual jurisprudência desta Corte Superior, observa-se que, com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regimentos de diferentes graus de especificidade: (I) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes; (II) a regra específica, aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (III) a regra ainda mais específica, incidente sobre contratos sujeitos ao CDC, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996. 3. É nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem. 4. O ajuizamento, pelo consumidor, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. 5. Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, que se está diante de contrato de consumo, motivo pelo qual é nula a cláusula que determina a utilização compulsória da arbitragem pelos consumidores, que, ademais, optaram por ajuizar a presente ação, o que denota a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. 6. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial.” (STJ, 2ª Seção, EREsp nº 1.636.889/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 9-8-2023, *DJe* de 14-8-2023.)

707 IBDS – Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. *Contrato de seguro: uma lei para todos*. PL 3.555/2004 e PL 8.084/2010. São Paulo: Quatier Latin, 2012.

instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.⁷⁰⁸

Entretanto, a Lei do Seguro nada menciona acerca da hipótese do segurado, a despeito de não firmar a cláusula arbitral de forma expressa e, em instrumento próprio, iniciar o procedimento arbitral.

Com relação à obrigatoriedade do procedimento arbitral, envolvendo seguros (e resseguros, especificamente nos termos do art. 131, parágrafo único) ser feito no Brasil e submetido às regras do direito brasileiro, inclusive na modalidade de arbitragem, esclareceu Ernesto Tzirulnik que, se forem permitidos pactos com regras que não as nacionais, os seguradores, por pressão de seus resseguradores, procurarão impor a cláusula compromissória como meio de eliminar a incidência da própria Lei do Seguro. Explica que, para a grande maioria dos segurados, é muito caro realizar a arbitragem fora do Brasil, de forma que o valor, muitas vezes, poderia até ultrapassar a quantia do sinistro, sendo essencial ao mercado segurador brasileiro que a arbitragem fosse feita no Brasil, com a experiência normativa e cultural brasileira.⁷⁰⁹

Não obstante as justificativas acima, com o objetivo de proteger segurados, o Marco Legal de Seguros acabou por engessar a capacidade de contratar de pessoas jurídicas, impedindo a aplicação da arbitragem da forma como disposta na Lei nº 9.307/1996, que faculta às partes a escolha da lei aplicável, do local da arbitragem, o idioma, a autorização para os árbitros decidirem por equidade ou por meio dos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, desde que respeitados os bons costumes e a ordem pública — arts. 2º e 5º.⁷¹⁰

708 “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421 E 422 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ARBITRAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 282 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza-se a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. Súmula nº 83 do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 4. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno desprovido.” (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp nº 2.709.877/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 9-12-2024, DJe de 12-12-2024.)

709 TZIRULNIK, Ernesto. PL de contrato de seguro propõe arbitragem somente no Brasil. Palestra do Meio Dia. *Revista APTS – Associação Paulista dos Técnicos de Seguro*. p. 28-29, jan.-fev. 2008.

710 “Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.”

“Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.”

Humberto Theodoro Júnior

INTRODUÇÃO

O CPC, em vigor, inclui no rol dos títulos executivos extrajudiciais “o contrato de seguro de vida em caso de morte” (art. 784, VI). A Lei nº 15.040, de 9-12-2024, que deslocou do Código Civil para o campo da legislação especial a normatização do seguro privado, dispõe que “os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais” (art. 132).

Teria sido alterada a executividade da cobertura do seguro que versa sobre a morte de pessoa física? Ou permanece vigente a mesma disciplina traçada pelo CPC de 2015 sobre a matéria?

É o que pretendemos esclarecer a seguir.

O PAPEL DO TÍTULO EXECUTIVO: REQUISITO ESPECÍFICO DA EXECUÇÃO FORÇADA⁷⁶²

Realizam-se, pelo processo de execução, pretensões de direito material formuladas pelo credor em face do devedor. O direito de praticar a execução forçada, no entanto, é exclusivo do Estado. Ao credor cabe apenas a faculdade de requerer a atuação estatal, o que se cumpre por via do direito de ação. Sendo, destarte, a execução forçada uma forma de ação, o seu manejo sofre subordinação aos pressupostos processuais e às condições da ação, tal como se passa com o processo de conhecimento.

A relação processual há de ser validamente estabelecida e validamente conduzida até o provimento executivo final, para o que se reclamam a capacidade das partes, a regular representação nos autos por advogado, a competência do órgão judicial e o procedimento legal compatível com o tipo de pretensão deduzida em juízo, além de outros requisitos dessa natureza.⁷⁶³

As condições da ação, como categorias intermediárias entre os pressupostos processuais e o mérito da causa, apresentam-se como requisitos que a lei impõe para que a parte possa, numa relação processual válida, chegar até a solução final da lide. Sem as condições da ação, portanto, o promovente não obterá a sentença de mérito ou o provimento executivo, ainda que o processo se tenha formado por meio de uma relação jurídica válida.

O atual Código estabelece como condições da ação a legitimidade de parte e o interesse de agir. Para a execução forçada prevalecem essas mesmas condições genéricas. Mas sua aferição se torna mais fácil, porque a lei só admite esse tipo de processo quando o credor possua título executivo e a obrigação nele documentada já seja exigível. É, pois, no título que se revelam todas as condições da ação executiva.

Desta forma, a admissibilidade da execução forçada exige a concorrência de dois requisitos básicos e indispensáveis, que são:

I — o *prático*, que é a atitude ilícita do devedor, consistente no inadimplemento de obrigação exigível (CPC/2015, art. 786); e

762 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

763 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, n. 87.

II – o *formal*, que se traduz na existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, para documentar a obrigação inadimplida (arts. 798, I, *a*, e 917, I).

Não é suficiente, outrossim, apenas a situação de um crédito documentalmente provado, tampouco a situação de uma obrigação descumprida. Só com a conjugação dos dois requisitos acima é que se torna viável o manejo do processo de execução.

A esses dois requisitos refere-se expressamente o atual Código, nos arts. 783 a 788, ao colocar o *título executivo* e a *exigibilidade da obrigação* sob a denominação de “dos requisitos necessários para realizar qualquer execução”.

A exigência dos pressupostos em questão é, portanto, geral, aplicando-se indistintamente a todas as espécies de execução, seja das obrigações de pagar quantia certa, seja das obrigações de dar, de fazer ou não fazer.

Questiona-se sobre se tais requisitos se enquadrariam entre os pressupostos processuais ou entre as condições da ação. A propósito, é bom consignar que, pelo fato de o Código atual ter evitado falar em *condições da ação* e *carência de ação*, no plano de extinção do processo sem resolução do mérito, certa corrente doutrinária passou a defender que todos os requisitos de procedibilidade teriam sido englobados na categoria única dos pressupostos processuais.⁷⁶⁴ Não é o que pensamos, uma vez que, sem recorrer ao rótulo de condição de ação, o art. 485 do CPC prevê, em incisos diferentes, a extinção do processo por ausência de “pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo” (inc. IV) e a que ocorre por “ausência de legitimidade ou de interesse” (inc. VI), figuras tradicionalmente identificadas com as “condições da ação” (art. 17).

Logo, na sistemática do CPC/2015 continuam atrelados os pressupostos ao plano de validade da relação processual, enquanto os requisitos da legitimidade e interesse permanecem localizados no plano da eficácia do processo, ou seja, da possibilitação do julgamento de mérito dentro de processo válido.⁷⁶⁵

Admitidas essas duas categorias processuais, o título executivo e a exigibilidade da obrigação – por versarem sobre a exigência de utilidade e adequação do processo –, se enquadrariam mais facilmente entre as condições de acesso ao provimento executivo (mérito da ação de execução), do que entre os pressupostos de validade do processo; muito embora se reconheça que o art. 803, I, do CPC considere nula a execução quando falte certeza, liquidez e exigibilidade à obrigação documentada no título.

De qualquer maneira, a controvérsia a respeito é de cunho acadêmico apenas, visto que se revela despidida de qualquer interesse prático, pois, trate-se de pressuposto ou condição, o efeito jurídico da respectiva ausência é exatamente o mesmo: o processo se extinguirá sem atingir o provimento satisfativo da pretensão do exequente. Daí ser preferível, em consideração da tipicidade e complexidade do papel reservado ao título executivo, ver nele um requisito

764 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Será o fim da categoria “condições da ação”? Um elogio ao projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 197, p. 255-260, jul. 2011; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Será o fim da categoria condições da ação? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 198, p. 227-235, ago. 2011.

765 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. cit., v. I, n. 95, p. 150-152; CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim da categoria “condições da ação”? Uma resposta a Fredie Didier Jr. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 197, p. 261-269, jul. 2011.

DISPOSIÇÕES REVOGADAS DO DEC.-LEI Nº 73/1966**CAPÍTULO III****DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA**

Art. 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 10. É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.

§ 1º O CNSP regulamentará os casos previstos neste artigo, padronizando as cláusulas e os impressos necessários.

§ 2º Não se aplicam a tais seguros as disposições do artigo 1.433 do Código Civil.

Art. 11. Quando o seguro for contratado na forma estabelecida no artigo anterior, a boa fé da Sociedade Seguradora, em sua aceitação, constitui presunção *juris tantum*.

§ 1º Sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificação de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário.

§ 2º Será lícito à Sociedade Seguradora arguir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interesse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, para exonerar-se da responsabilidade assumida, até no caso de sinistro. Nessa hipótese, competirá ao segurado ou beneficiário provar que a Sociedade Seguradora teve ciência prévia da circunstância arguida.

§ 3º A violação ou inobservância, pelo segurado, seu preposto ou beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no artigo 4º exonera a Sociedade Seguradora da responsabilidade assumida.

§ 4º É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interesse, desde que qualquer deles seja contratado mediante a emissão de simples certificado, salvo nos casos de seguros de pessoas.

Art. 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

Art. 13. As apólices não poderão conter cláusula que permita rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em Lei.

Art. 14. Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observadas equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Ney Wiedemann Neto e Thiago Fagundes Rosenfeld

A entrada em vigor da Lei nº 15.040/2024 representa uma mudança estrutural no regime jurídico do contrato de seguro no Brasil. O art. 133 evidencia essa ruptura ao revogar expressamente o inciso II do § 1º do art. 206 e os arts. 757 a 802 do CC, além de dispositivos do Decreto-Lei nº 73/1966. Com isso, o legislador retira do Código Civil o núcleo normativo do contrato de seguro, transferindo-o para uma lei especial, sistematizada e voltada exclusivamente à lógica securitária. A nova lei passa, assim, a ocupar o papel de principal fonte normativa do seguro, enquanto o Código Civil assume função subsidiária, aplicável somente naquilo que não for disciplinado de forma específica.

POSFÁCIO

Honrado e agradecido pelo privilégio de redigir esta breve nota posfacial à obra *Comentários à Lei do Contrato de Seguros*, publicada pela Editora Rideel, e por demais sensibilizado com a apresentação da AIDA Brasil subscrita pelo dileto Amigo Luís Antônio Giampaulo Sarro, âmbito no qual a obra foi gestada, máxime por saber que fora durante o jantar em comemoração aos meus 50 anos de atuação no mercado de seguros, ocorrido no dia 22-10-2024, com a presença marcante de outros tantos amigos e destacados estudiosos do direito do seguro e com o apoio da atual presidente da AIDA Brasil, a nossa querida Dra. Maria Amelia Saraiva, do amigo Sérgio Ruy Barroso de Mello e demais, que surgira a ideia de construção desta obra coletiva antes da sanção e publicação da nova Lei do Contrato de Seguro, juntando ao fato de minha participação direta, como consultor da Confederação Nacional das Seguradoras (CENSEG), no processo de aprimoramento da redação da nova Lei, tornando-a mais palatável em relação ao texto original do projeto nos idos de 2004.

Quero de pronto lembrar que, por se tratar de uma obra coletiva sobre uma mesma lei, natural que se veja nela uma salutar e proveitosa diversidade de estilos, opiniões e pensamentos em virtude dos diversos coautores que a compõem — a força do olhar da coletividade de autores sobre uma mesma lei se sobrepuja em relação a análise individual em que apenas um autor a examina —, cada qual incumbido de comentar os respectivos artigos da lei previamente selecionados pela competente coordenação da obra **(com destaque para o ilustre Amigo Luís Antônio Giampaulo Sarro)**, que li com extremo proveito e confirmando tratar-se de acatados comentaristas e estudiosos do direito de seguro, por isso e pela qualidade dos textos **(o mesmo não podendo dizer, até por suspeição, quanto ao que eu próprio escrevi sobre os arts. 1º, 5º a 8º — Do Objeto e do Âmbito da Aplicação; arts. 126 e 127 — Da Prescrição)** é obra de inegável importância para o setor de seguros, este que, após a vigência da nova lei que revoga o capítulo do Código Civil de 2002 (arts. 757 a 802) que trata do contrato de seguro, passará a com ela conviver no seu dia a dia, não sem lembrar de que o Código ainda será aplicado nos casos não alcançados pela nova lei em face do princípio constitucional da irretroatividade da lei nova fincado no art. 5º da CF, pois a nova Lei de Seguros (Lei nº 15.040/2024), que entra em vigor em dezembro de 2025, traz um marco legal para o setor, revogando dispositivos do Código Civil e estabelecendo regras específicas para contratos de seguro privado, sem extinguir automaticamente os contratos vigentes, mas alterando as regras que o regerão a partir de sua entrada em vigor, por isso não tem o efeito retroativo, mas o prospectivo, devendo os contratos de seguro firmados antes de sua vigência continuar regidos pela lei anterior.

Por se tratar esta breve nota de um *posfácio* — longe de ser um epílogo — adicionado ao final da obra já concluída, com a história da Lei nº 15.040/2024 já contada artigo por artigo e por intérpretes qualificados, encontrando os leitores já identificados com o seu teor, aí incluindo o da apresentação da AIDA Brasil e o do prefácio do ilustre Professor Flavio Tartuce, que dela já são de início parte integrante, não posso nem devo me alongar, mas apenas trazer, em apertada síntese, minhas brevíssimas impressões sobre ela e que, diga-se desde já e sem nenhum favor, são as melhores possíveis e que decerto servirá de norte e orientação doutrinária para os operadores do direito, aí incluindo os membros do Judiciário, que poderão encontrar na obra valiosos subsídios